



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
13ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001501-88.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE:

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903, DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF08043, RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962

IMPETRADO: Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por \_\_\_\_\_ contra ato atribuído ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade de Brasília, objetivando *“seja concedida a medida liminar, initio litis et inaudita altera par, para suspender os efeitos do processo e, ato contínuo, seja a Autoridade Coatora compelida a se abster de exigir a demonstração de regularidade na cumulação de cargos ora desempenhados pela Impetrante, exigir o cumprimento das determinações contidas nas notificações n. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ do processo SEI n. \_\_\_\_\_, bem como a adotar quaisquer procedimento que obrigue a Impetrante a proceder a redução de jornada de trabalho para 60 horas semanais ou a optar por um dos cargos de enfermeira que exerce, uma vez que presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora”*.

Narra, em apertada síntese, exercer, cumulativamente, cargos na área de saúde – cargo enfermeira -, sendo um perante o Hospital Universitário de Brasília (HUB) e outro na Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES). Prossegue dizendo que, além de haver compatibilidade de horários, o vínculo mais recente remonta ao ano de 2003.

Contudo, argumenta que, em 24/09/2019, a autoridade impetrada, utilizando-se do Parecer nº 145 da AGU, por meio do processo SEI nº \_\_\_\_\_,



notificou a demandante para comprovar que não exerce acúmulo de cargos de forma ilegal, segundo critérios adotados pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Sustenta ilegalidade no ato praticado pelo impetrado, vez que a acumulação de cargos por profissionais de saúde é assegurada pela CF, § 2º, art. 17, do ADCT e art. 37, XVI, que exige como requisito tão somente a compatibilidade de horários.

Acompanham a inicial procuração e documentos.

Exame da liminar postergado (Id. 154177989).

Fundação Universidade de Brasília – FUB requereu seu ingresso no feito (Id. 166296368).

Informações prestadas, ocasião em que a Procuradoria Federal manifestou expressa anuência ao pleito da impetrante (Id.183564871).

Parecer ministerial (Id. 163089366).

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Após o regular trâmite do *mandamus*, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 12, parágrafo único da Lei n.º 12.016/2009.

De efeito, a Constituição Federal não impôs qualquer limitação de horário quanto à acumulação de cargos públicos, exigindo-se do servidor a compatibilidade de horários e a observância ao teto constitucional, conforme redação do art. 37, XVI.

O próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assentar que “*segundo a orientação da Corte Maior, seguida por este Superior Tribunal, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública*”. A propósito, cito os seguintes precedentes: REsp 1746784/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018; REsp 1773897/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Nesses termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, fato não discutido na presente lide, não há falar em limitação da jornada de trabalho. Entendimento diverso, portanto, implicaria criar outro requisito, não expressamente previsto pelo texto constitucional, para cumulação de cargos.

Desse modo, ante a constitucionalidade na acumulação de dois cargos públicos reservados aos profissionais de saúde, como é o caso, bem como em razão da concordância manifestada pelo impetrado, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Tais as razões, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada (CPC, art. 487, I),



para anular a decisão proferida no bojo do processo SEI n. \_\_\_\_\_ e os efeitos dela decorrentes, de modo a permitir que a impetrante exerça cumulativamente os dois cargos de enfermeira, atualmente ocupados.

Custas em reembolso. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

Brasília-DF, 03 de março de 2020.

**MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

